

**A AJUDA DE CUSTO PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES,
ANTES, DURANTE E APÓS A DITADURA MILITAR DE 1964 E A
ÉTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**HELP COST FOR JUDGES AND SERVERS BEFORE, AND AFTER
DURANTE MILITARY DICTATORSHIP OF 1964 AND THE ETHICS
OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE**

Ircineide Santos Soares¹

Joice Bontorin²

Resumo

O Poder Judiciário no Brasil, art. 92 da Constituição Federal de 1988, exerce as atribuições de solucionar conflitos de interesse a ele apresentados. É o órgão responsável pelo recrutamento dos juízes. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 previa no art. 47 a ajuda de custo apenas para Deputados e Senadores e para funcionários diplomáticos e consulares. O Poder Judiciário foi atingido pela ditadura, com juízes afastados de suas funções e *habeas corpus* negados. A Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura, art. 65, disserta sobre “a ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança”, para compensar as despesas de viagem e instalação na nova sede, quando da promoção; e ajuda de custo para moradia. A Lei 8.112/1990, Estatuto dos Servidores Públicos Federais, elenca, no art. 53, a ajuda de custo para compensar as despesas de instalação em nova sede, quando da remoção no interesse da administração. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado com a Emenda Constitucional 45/2004, editou o Código de Ética da Magistratura, embora seja competência do Supremo Tribunal Federal – STF. Também, estendeu a ajuda de custo para até 3 remunerações e mais a ajuda para despesas de transporte e mudança, mais o transporte de até dois carros e o seguro. As atitudes questionáveis do CNJ têm sido apontadas pelos noticiários, como as

¹ Mestranda – UNICURITIBA – 2013. Bacharel em Direito, Opet, 2011. Pós Graduada em Gestão Pública, FACEL, 2011. Pós Graduada em Direito do Trabalho, UNIBRASIL, 2007. Licenciatura em Matemática, UFTPR, 2002. Bacharel em Administração, UNIFAE, 1996.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA)

investigações ilegais contra juízes e a fraude grosseira no vídeo sobre a precariedade do sistema prisional do Maranhão.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Ditadura. Ajuda de Custo. Ética do Conselho Nacional de Justiça.

Abstract

The judiciary in Brazil, Art. 92 of the Federal Constitution of 1988, exercises the powers to resolve conflicts of interest submitted to it. It is the body responsible for appointing judges. The Constitution of the United States of Brazil 1946 provided in art. 47 the allowance only for Representatives and Senators and to diplomatic and consular officials. The judiciary was hit by the dictatorship, judges away with their duties and denied habeas corpus. Complementary Law n. 35/1979 - Organic Law of the Judiciary, Art. 65, talks about "the allowance for transport costs and change" to offset travel expenses and installation at the new headquarters when the promotion; and allowance for housing. The Law 8.112/1990, Status of Federal Public Servants, lists, in art. 53, a stipend to offset the costs of installing new headquarters in when removing the interest of the administration. The National Council of Justice - CNJ, created by Constitutional Amendment 45/2004, issued the Code of Judicial Ethics, although jurisdiction of the Federal Supreme Court - STF. Also extended the allowance for up to 3 salaries and more help for transportation and relocation expenses, plus shipping up to two cars and insurance. The questionable actions of CNJ have been appointed by the news, as the illegal investigations against judges and gross fraud in the video about the precariousness of the prison system of Maranhão.

Keywords: Judiciary. Dictatorship. Help Cost. Ethics of the National Council of Justice.

Introdução

Este artigo pretende averiguar acerca da indenização de ajuda de custo concedida aos magistrados, com o advento da Lei Complementar n. 35/1979 – Lei Orgânica da

Magistratura, e aos servidores com a Lei n. 8.112/1990 – Regime Jurídico dos Servidores públicos civis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais. Para tanto, será pesquisado sobre as atribuições do Poder Judiciário na Constituição Federal e as alterações adotadas com a Emenda Constitucional 45/2004, como a criação do Conselho Nacional de Justiça.

No contexto da criação da LC 35/1979 será necessário averiguar os acontecimentos relacionados ao judiciário, antes, durante e depois da ditadura militar, bem como, as consequências advindas com a ditadura.

Almeja instigar pesquisas sobre competência do CNJ para interpretar o contido na LC 35/1979, que estendeu o enunciado no art. 65, original: “I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança” para autorizar além da remuneração, as indenizações de despesas de transporte e mudança.

Perquirir se, dentre as competências do Conselho Nacional de Justiça, como o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, também comportaria: aprovar e editar o Código de Ética da Magistratura Nacional de 2008.

Ainda, sobre ética, tecer conjecturas sobre as atitudes questionáveis do CNJ, apontada pelas críticas recentes.

A metodologia escolhida tem como principal fonte as pesquisas em artigos e documentários de antigas revistas publicadas no Brasil, livros e legislação antiga e atual.

2 O Poder Judiciário

O Poder Judiciário exerce, pelos órgãos dele investidos, as atribuições de solucionar os conflitos de interesses a ele apresentado, nos limites estabelecidos pela lei, legitimando o exercício da função jurisdicional. Ressalva-se que jurisdição deve ser exercida até os limites da jurisdição, ou seja, até onde vai a atuação do poder Judiciário Nacional (HADDAD, 2014).

O art. 92 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, elenca a constituição dos seus órgãos, no total de dezesseis³ e mais os adstritos às Constituições Estaduais (TEIXEIRA, 1999).

³ São órgão do Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal – STF; Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Superior Tribunal de Justiça – STJ; Tribunal Superior do Trabalho – TST; Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Superior Tribunal Militar – STM; Tribunais de justiça Estaduais e do Distrito Federal – TJ; Tribunais Regionais Federais – TRF; Tribunais Regionais do Trabalho – TRT; Tribunais Regionais Eleitorais –

A entidade responsável pelo recrutamento dos juízes no Brasil é o próprio Poder Judiciário. O Brasil é uma Federação integrada por 26 estados-membros – unidades federadas – e um Distrito Federal. Com uma justiça Estadual e uma Federal, cada tribunal no âmbito de sua jurisdição, tem atribuição para recrutar seus juízes (TEIXEIRA, 1999).

Ingressa-se na função judicial por concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, entidade de classe dos advogados, art. 93, inciso, I, Constituição Federal de 1988.

2.1 Nas décadas de 50 e 60.

Na década de 50, a política global estava passando por grandes turbulências devido aos conflitos advindos dos choques enfrentados entre o mundo comunista e o mundo capitalista.

O Brasil perpassava por discussões adotadas pela direita conservadora e pela esquerda revolucionária, as quais se intensificavam em meio à crise política vivenciada por Goulart (LIRA NETO, 2004).

O Poder Judiciário estava consubstanciado na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Trazia as conquistas nas áreas do trabalho, com a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, Decreto-lei n. 5.452 de 1º.5.1943, que estatuíram as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, e dos direitos fundamentais.

Esta constituição elencava a ajuda de custo, no art. 47, § 2º, para Deputados e Senadores, sendo competência do próprio Congresso Nacional a fixação dos valores. Ainda, previu a concessão de auxílio para transporte, ajuda de custo e diárias aos funcionários diplomáticos, consultores, foi regulada pela Constituição de 1946, art. 87, inciso I. Os Decretos n. 34.784 de 15.12.1953 e n. 44.193 de 8.8.1958 e outros, alteraram os Decretos n. 28.959 de 11.12.1950, n. 7.410 de 23.3.1945, regulou a concessão de auxílio para transporte, ajuda de custo e diárias aos funcionários diplomáticos, consulares, não dissertando sobre a ajuda de custo para magistrados e servidores.

2.2 Na Ditadura Militar

Havia manifestações populares, como noticiavam os jornais da época⁴, quanto ao repúdio ao governo comunista de João Goulart que, para tomar posse como presidente, diante do veto militar, foi instituído o sistema parlamentarista, embora lhe retirasse parte dos poderes constitucionais transferidos para o primeiro-ministro, tornou-se somente chefe de Estado.

Os mesmos jornais comentaram que Goulart fez várias ingerências nas atividades dos gabinetes ministeriais e o Congresso tomava decisões unilaterais e muitas vezes em total desacordo com o primeiro-ministro⁵. Com o plebiscito, tendo o apoio de setores da esquerda, inclusive nas Forças Armadas, foi alterado o sistema de governo para Presidencialismo, conseguindo manter-se no governo até 1964.

A derrocada de Goulart se deu no discurso na reunião realizada no Automóvel Clube, em março de 1964, com a presença de agitadores comunistas assinando atos prejudiciais à Democracia. Os militares presentes percebendo que “a hierarquia cedeu lugar a uma indisciplinada confraternização e decidiram deflagrar a revolta” (CARNEIRO, 1964).

O golpe, ou contra golpe, militar ocorreu em 31.3.1964, sendo que no dia 1º de abril foi declarado vago o cargo de presidente da República pelo senador Moura Andrade, que deu posse ao sucessor constitucional o então presidente da Câmara Ranieri Mazzili⁶.

A presidente do TJRJ, desembargadora Leila Mariano, diz que o Poder Judiciário foi atingido pela ditadura. “Alguns ministros, desembargadores e juízes foram afastados de suas funções. Houve a federalização da Justiça, e o *habeas corpus* foi suspenso”⁷.

O Ato Institucional n.2, suspendeu as garantias constitucionais referentes a vitaliciedade e estabilidade do judiciário, “limitou o controle jurisdicional dos atos perpetrados pela ditadura civil-militar às formalidades extrínsecas”. Suspendeu os direitos políticos por dez anos, sem a apreciação judicial, relativos ao ato de votar e de ser votado nas eleições sindicais. Estendeu aos civis a competência jurisdicional da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional, alterando o art. 108, § 1º,

⁴ O Cruzeiro, 10 de abril de 1964. Texto de Glauco Carneiro. Disponível em: http://www.memoriaviva.com.br/ocruzeiro/10041964/100464_1.htm.

⁵ Disponível em: > www.slideshare.net/<.

⁶ Revista Manchete. Documentário: O dia em que Jango caiu. Edição n. 1512. Ano 29, de 11.4.1981 - p. 15. Rio de Janeiro: Bloch Editores S.A.

⁷ Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/03/presidenta-do-tjrj-diz-que-poder-judiciario-foi-atingido-na-ditadura>.

da Constituição de 1946. Também, “Excluiu da apreciação judicial as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores que houvessem cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores” (CHEHAB).

Antes do golpe militar de 1964 eram impetrados os *habeas corpus*, que foi suspenso com o Ato Institucional n. 5, editado no ano de 1968, trazendo prejuízos ao Poder Judiciário e para quem necessitasse do ato para se livrar da prisão

A Lei Orgânica da Magistratura de 1979, concedeu a ajuda de custo aos magistrados.

3 Ajuda de Custo para Magistrados e Servidores.

Ajuda de Custo é o valor estabelecido por lei para compensar as despesas de viagem e instalação do magistrado e da sua família, com móveis e bagagens na sede de destino para exercer as suas funções.

A Resolução n. 112/2012, de 31.8.2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, regulamenta os procedimentos para a concessão de ajuda de custo a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Especifica que o magistrado fará jus a tantos subsídios, até o máximo de três, dependendo da quantidade de dependentes, para a remoção e ou transferência, como pode ser verificado:

Art. 2º A ajuda de Custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§ 1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

Especifica, também, no § 3º, art. 2º, que será devida ajuda de custo àquele que, não possuindo vínculo com a Administração Pública, for nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada sobre a remuneração do respectivo CJ, desde que haja mudança de domicílio.

Os dispostos nestes artigos aplicam-se para os juízes titulares, às promoções e às remoções realizadas após 4.12.2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos atos dos Pedidos de Providências nos 2007.10.00.000780-9 e

2007.10.00.001182-5⁸ e, para juízes substitutos, a partir de 24/8/2009, publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta n. 2009.10.00.001426-4⁹.

O valor da ajuda de custo é calculado com base na remuneração percebida pelo magistrado ou servidor no mês em que ocorre o deslocamento para a nova sede. A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o magistrado ou servidor possua até um dependente, ou duas e três remunerações caso tenha dois ou três dependentes, respectivamente.

Sobre a indenização de transporte pessoal, se o deslocamento for por meio de veículo próprio, fará jus ao reembolso dos valores gastos com combustível e pedágio, ou passagens aéreas para o magistrado e dependentes, nos termos do § 2º, art. 7º, da referida resolução do CSJT.

Também, terá direito à concessão de transporte de mobiliário e bagagens (objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado e de seus dependentes), conforme o art. 8º da mesma resolução, realizado por empresa contratada pelo Tribunal ou diretamente pelo magistrado, sendo condicionado à apresentação de nota fiscal dos serviços prestados. Deverá ser observado o limite de 12 m³ ou 4.500 kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3 m³ ou 900 kg, por dependente adicional.

Todas as despesas elencadas para se efetivarem dependerão de empenho prévio, observando-se o limite de recursos orçamentário próprios, conforme art. 13 da Resolução do CNJ.

4 A ética e as atitudes questionáveis do Conselho Nacional de Justiça

A respeito da ética, eis que a preocupação sobre o tema vem desde os gregos e da consciência de que para haver uma sociedade eficiente é preciso estabelecer regras de conduta e respeito, e para direcionar o entendimento e a análise dos procedimentos dos conselhos criados, recordam-se os filósofos.

Sócrates, que adotou um princípio que permite afirmar que “o que é bom para alguém deve igualmente sê-lo para outro, colocado nas mesmas circunstâncias”. As

⁸ Biblioteca Digital do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/26197>.

⁹ Idem.

dificuldades atuais, como as da moral que podem favorecer um novo desenvolvimento da ética, se tornam um costume, uma nova civilização e cultura (NALINI, 2014).

Kelsen, fez um rigoroso exame sobre o conflito entre Direito e Moral, concluindo que: o comando do ponto de vista jurídico pode ser proibido do ponto de vista moral e vice-versa; as circunstâncias podem ser julgadas do ponto de vista jurídico ou do moral, mas o julgamento a partir de um ponto de vista de um exclui o outro. Assim, o jurista, quando implica a cognição de normas jurídicas, deve instigar o aspecto moral e não poderia deixar as considerações de direito positivo interferir na validade das normas que reconhece do seu ponto de vista (NALINI, 2014).

Para Platão a ética se insere nos supostos metafísicos epistemológicos, políticos e psicológica, cuja intenção era conferir à teoria da conduta uma base inquebrantável. Desenvolveu a teoria das ideias, em que a alma descobre nela mesma os conceitos universais não dependendo da experiência sensível, que é o reino do mutável e do relativo, pois é o reflexo da realidade superior, ou seja, mundo inteligível, que é o reino do imutável e do absoluto. (NALINI, 2014).

Aristóteles afirmou que a finalidade da ética é descobrir o bem absoluto, a meta definitiva, que é o ponto de convergência e chegada e não pode ser ponto de partida de mais nada, sendo o bem a plenitude da essência. Ainda, que o homem buscando somente a essência não alcança a felicidade, pois para consegui-la deve contemplar a verdade e aderir a ela, através das virtudes. As virtudes éticas ou morais residem na vontade e só dependem da vontade para alcançá-las, não bastando a razão (NALINI, 2014).

Kant sustentou que a moral reside na pureza da vontade e na retidão dos propósitos inferindo à moralidade de um ato a partir do foro íntimo da pessoa, tendo a ética como fundamento racional. A partir de Kant só se considera a atitude interior da pessoa (NALINI, 2014). Explora em sua obra as relações entre a razão e a vontade, noções como de caráter, dever e felicidade¹⁰.

Para a ética dos valores, filosofia valorativa, o valor moral não se baseia na ideia de dever, mas dá-se o inverso: “todo dever encontra fundamento em um valor. Só deve ser aquilo que é valioso e tudo o que é valioso deve ser” (NALINI, 2014).

¹⁰ MATTAR, João. Filosofia e ética na administração. 2. Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

Como a fonte da ética é a própria realidade humana, o ambiente onde se vive, como o do trabalho, nas escolhas denotam as práticas de virtudes, sendo valores transformados em ações, analisa-se a adoção dos Conselhos pela França.

No contexto analisado por Dworkin, tese dworkiniana, em que: todo sistema jurídico estável exprime uma filosofia política dominante, e é isso que confere coerência e unidade ao sistema jurídico (MORRISON, 2006), expõe-se a Constituição outorgada na França, por Charles de Gaulle, ainda vigente.

Na Constituição da França, há o abandono das ideias de Montesquiel, a respeito da tripartição do Poder, em que apenas o Executivo e o Legislativo restariam como Poder, sendo o Judiciário ostentado apenas como autoridade, conforme: “*Le Président de la République est garant de l'indépendance de l'autorité judiciaire, Il est assisté par le Conseil supérieur de la magistrature. Une loi organique porte statut des magistrats. Les magistrats du siège sont inamovibles*” (SABBATO, 2004).

Neste entendimento, o Presidente tanto garante a independência da autoridade judiciária, como é assistida pelo Conselho Superior da Magistratura. Ainda, uma lei orgânica deverá dispor sobre o estatuto dos magistrados. O Judiciário pode, então, ser controlado por membros estranhos à instituição. Este Conselho é presidido pelo Presidente e vice Presidentes da República¹¹.

Em correspondência para a Associação Brasileira de Magistrados o Juiz D. H. Matagrín, Secretário-Geral da Associação Profissional dos Magistrados na França, sobre a independência da magistratura admite que “[...] o que compromete, efetivamente, a garantia constitucional da independência é o poder político infiltrado no Judiciário mediante o órgão, composto ao sabor sazonal da situação [...]”. O CSM na França “se encontra profundamente alterado na Lei Orgânica da Magistratura Francesa, com a promulgação do Decreto n. 94-199, de 9 de março de 1994”¹² (SABBATO, 2004).

O órgão não foi extinto mas transformou-se em mecanismo de controle interno do Judiciário, tal como as corregedorias de Justiça no Brasil” (SABBATO, 2004). Os membros natos continuam sendo o Presidente e o vice-Presidente, sem o poder de voto.

¹¹ “Tais e tantas foram as infiltrações e as pressões políticas dentro do Judiciário, que os escândalos se sucederam de forma intolerável para os franceses”. Como o caso do afastamento do juiz Jean Pierre Michau, quando apurava a falsidade de um passaporte concedido ao então Ministro das Comunicações da França, Monsier Charles Pasqua, para proteger os interesses fisiológicos de Michael Droit, editorialista do matutino *Le Figaro*, para obter concessões para rádios FM em Paris (SABBATO, 2004).

¹² Disponível em: <<http://qwww.legifrance.gov.fr/Waspad/Visu?cid=98655&indice=12&table>>.

Mesmo diante deste fato, houve no Brasil, em 1985, uma assembleia constituinte com poder originário para adotar a bipartição do Poder, mas foi rejeitada. No regime anterior à Constituição de 1988 a nomeação e promoção dos juízes dependiam do Chefe do Poder Executivo e de seu Secretário de Justiça, “o que nos obrigava a uma certa subserviência para conseguir a ‘graça’ de progredir na carreira” (SABBATO, 2004).

A Constituição de 1988, art. 2º, preservou o Poder Judiciário, espelhado na Constituição como cláusula pétreia. O Congresso Nacional não detém poderes originários, mas derivados. Os congressistas no Brasil querem adotar o modelo francês, descartado em 1994 e “que vem custando caro aos bolsos tupiniquins: tempo, papel, gráfica e Jetons no Congresso, quando se sabe que a tentativa é visivelmente inconstitucional e será questionada, [...] mediante ações diretas de inconstitucionalidade” (SABBATO, 2004).

O Conselho Nacional da Magistratura, órgão criado com a Constituição de 1946, não foi mantido pela Constituição de 1988, conforme art. 50 a 60, a quem caberia conhecer das reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância.

Notícia veiculada no Maranhão denota que foi atribuído ao CNJ uma ‘fraude grosseira num vídeo anexado ao relatório do conselho’, acerca da precariedade do sistema prisional daquele Estado¹³.

Ainda, há crítica sobre a condução de investigações ilegais contra juízes. Como na publicação do Correio Brasiliense: “Antecessor de Cesar Peluso na presidência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ministro Gilmar Mendes avalia que a crise no Judiciário tem como origem a desinteligência da cúpula do CNJ”. Argumenta, ainda, que “a crise poderia ser evitada se os ministros Marco Aurélio de Mello e Ricardo Lewandowsk não tivessem concedido as liminares que interromperam, no dia 19 – último do ano Judiciário, as investigações da corregedoria do CNJ” (ABREU, 2011)¹⁴.

¹³ Governo do Maranhão acusa o CNJ de divulgar inverdades sobre unidades prisionais do Estado. Em 6.1.2014. Disponível em: noticias.r7.com/cidades/governo-do-maranhao.

¹⁴ Jornal Correio Brasiliense. Artigo: Gilmar Mendes critica o CNJ. Correio Brasiliense – 26.12.2011. Disponível em: <https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2011/12/26/gilmar-mendes-critica-o-cnj/>.

Foi protocolado mandado de segurança contra a decisão de Marco Aurélio, sendo que a Advocacia Geral da União (AGU), sustentou que a competência para concessão de liminares em ações diretas de inconstitucionalidade é do plenário do STF.

A legitimidade do CNJ para regulamentar a atividade jurídica foi alvo de críticas quando editou a Resolução n. 11/2006, sobre a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura. Foi argumentado que houve a “ilegitimidade do Conselho para editá-la nos moldes em que foi elaborada, como instrumento legal impositivo, além da irrazoabilidade e inconsistência jurídica da medida” (ANDREATO, 2006).

Conclusão

Antes do Regime Militar de 1964 o Poder Judiciário, na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, trazia conquistas na área trabalhista com o Decreto-lei 5.462 de 1º.5.1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT que regulava as relações de Trabalho. No art. 47 elencava a ajuda de custo para Deputados e Senadores sendo competência do Congresso Nacional a fixação dos valores.

Com a derrocada de João Goulart, no Regime Militar foi promulgada a Lei Complementar n. 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura que trouxe no art. 65 as vantagens para os magistrados, entre elas, a ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança.

Para os servidores foi criada a Lei n. 8.112/1990 – Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as de regime especial, e das fundações públicas federais, sendo concedidas vantagens como a ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – criado com a Emenda Constitucional n. 45/2004, tem a atribuição de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário com a competência de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares ou recomendar providências. O Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102 da Constituição Federal, tem a competência para processar e julgar as ações contra esse órgão.

A EC 45/2004 também alterou o art. 114 da Constituição Federal de 1988 na Justiça do Trabalho, cuja competência passou a ser processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho; direito de greve, indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

No tocante à atribuição do CNJ foi verificado que dispôs sobre o Código de Ética da Magistratura, alegando exercício de competência, o que não poderia ser legalmente assumido em face do previsto no art. 93 da Constituição Federal de 1988, que prevê Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Para instigar pesquisas futuras foi levantando o problema da interpretação dada pelo CNJ ao art. 65 da Lei n. 35/1979, quanto à extensão da ajuda de custo, além da remuneração de até três meses, também a indenização de despesas de transporte e mudança, incluídos o transporte de até dois carros e o seguro.

Sobre as atitudes questionáveis do CNJ foram apontadas as de investigações ilegais contra juízes e a notícia veiculada no Maranhão em que foi atribuído ao CNJ uma fraude grosseira no vídeo anexado ao relatório do Conselho sobre a precariedade do sistema prisional daquele Estado.

Referências

ANDREATO, Danilo. **A ilegitimidade do CNJ para regulamentar a atividade jurídica e outras críticas**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7942/a-ilegitimidade-do-cnj-para-regulamentar-a-atividade-juridica-e-outras-criticas>. Acessado em 17.7.2014

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 2004.

HADDAD, José Ricardo ... (et. al.). **Poder judiciário e carreias jurídicas**. 5. Ed, Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIRA NETO. Castello. **A marcha para a ditadura**. São Paulo: Contexto, 2004.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do trabalho. Homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2011. In LOPES, Mônica Sette. **A Justiça do Trabalho em Minas nos anos 40 e 60: Um personagem e seu ofício**. Disponível em: www.direito.ufmg.br. Acessado em 11.7.2014.

MATTAR, João. **Filosofia e ética na administração**. 2. Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.